



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360040

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2001785-89.2025.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é agravante ADRIANO TOMAZ RIBEIRO, é agravado RENATO DE AMORIM FRANCISCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2001785-89.2025.8.26.0000

Comarca: Franca – 4ª Vara Cível

Agravante: Adriano Tomaz Ribeiro

Agravado: Renato de Amorim Francisco

Juiz(a) de 1º Grau: J. M. P. de S.

Voto nº 1.811

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – CHEQUE – Decisão que deferiu a realização de diligências no sistema informatizado para a localização de bens e valores passíveis de penhora – Insurgência da parte executada, que sustenta não possuir a parte contrária legitimidade ativa para figurar no feito, pois os cheques não têm endosso em seu benefício, pugnando pela extinção da execução – Não conhecimento – Violação dos princípios da singularidade, dialeticidade e inovação recursal – Cada decisão deve ser impugnada por um único recurso e, no caso, o agravante está questionando a r. sentença prolatada nos embargos por meio da apelação já interposta nos respectivos autos e, simultânea e indiretamente, por este agravo de instrumento – Impugnação da r. decisão agravada com base em fundamentos a ela externos – O agravante não se insurge contra a providência determinada na r. decisão agravada, de realização de pesquisas de bens nos sistemas e mecanismos processuais integrados, mas contra provimento jurisdicional dos embargos, qual seja, a não extinção da execução em decorrência do julgamento de improcedência dos embargos, buscando a referida extinção por via paralela e inadequada – Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ADRIANO TOMAZ RIBEIRO, nos embargos à execução opostos em face de RENATO DE AMORIM FRANCISCO, contra a r. decisão de fls. 60/61 do processo de execução, que deferiu a realização de diligências no

sistema informatizado para a localização de bens e valores passíveis de penhora.

Aduz o agravante, em síntese, que o agravado não possui legitimidade para figurar no polo ativo do feito, pois os cheques não têm endosso em seu benefício. Sustenta a ineficácia do título executivo, em virtude da falta de endosso. Suscita o perigo da demora quanto à penhora de valores e veículos a si pertencentes.

Pugna pela reforma da decisão, para que seja decretada a extinção da execução.

Recurso tempestivo e, após instado o agravante a comprovar o preenchimento dos pressupostos legais da gratuidade de justiça, preparado (fls. 61/62 e 64/66).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o relatório.

Passo a apreciar o recurso diretamente, sem análise do pedido de efeito suspensivo e intimação da parte contrária, porquanto ausentes pressupostos de admissibilidade recursal.

Consoante despacho proferido às fls. 61/62 deste recurso:

“(...) apesar da correlação com os embargos à execução, já sentenciados, na petição do recurso e aparente vinculação de ambos no sistema [processual], o provimento jurisdicional impugnado foi proferido no feito principal, de execução (processo de nº 1015430-32.2024.8.26.0196).”

A r. decisão agravada, mencionada na passagem transcrita acima, apenas deferiu a realização de diligências no sistema informatizado com a finalidade de encontrar bens e ativos passíveis de penhora, dentre as quais pesquisa via Sisbajud, Renajud, DECRED, Infojud e Arisp.

O presente recurso, interposto em janeiro de 2025, não comporta conhecimento, a um porque a matéria aqui abordada (ilegitimidade ativa do agravado) também o foi na apelação interposta pelo agravante em dezembro de 2024 contra a r. sentença de improcedência dos embargos à execução (fls. 112/122 dos autos de nº 1022467-13.2024.8.26.0196) e distribuída em 28/1/2025 (fls. 164 dos mesmos autos); e a dois porque o agravante impugna decisão proferida na execução aludindo a fatos e fundamentos discutidos em processo distinto (o dos embargos).

Assim, há, ao mesmo tempo, violação do princípio da singularidade recursal, pois cada decisão deve ser impugnada por apenas um recurso – no caso, o agravante está questionando a r. sentença prolatada nos embargos por meio da apelação mencionada acima e, simultânea e indiretamente, por este agravo de instrumento –, e violação do princípio da dialeticidade recursal, já que a decisão gravada (proferida às fls. 60/61 do processo de execução – nº 1015430-32.2024.8.26.0196) é impugnada pelo agravante com base em fundamentos a ela externos.

Reforça-se, o agravante afirma neste agravo de instrumento que “(...) *os cheques em questão não foram endossados ao exequente, fato que afasta a legitimidade ativa para execução.*” (fls. 2).

E no recurso de apelação interposto nos embargos à execução,

o agravante destaca que “(...) *nunca teve negócios com o Apelado [aqui agravado], o qual pode ser observado que os cheques estão a ordem em nome de ROGÉRIO MENDES DE QUEIROZ da pessoa que foi feita negociação*” (fls. 116 dos autos de nº 1022467-13.2024.8.26.0196).

Além da violação à singularidade e dialeticidade recursais, também há inovação recursal, uma vez que o agravante não se insurge contra a providência determinada na r. decisão agravada (realização de pesquisas de bens nos sistemas e mecanismos processuais), mas contra provimento jurisdicional dos embargos, qual seja, a não extinção da execução (em decorrência do julgamento de improcedência dos embargos), buscando a referida extinção por via paralela e inadequada.

Outrossim, a sentença de improcedência dos embargos opostos pelo agravante tem eficácia imediata, em conformidade com o art. 1.012, § 1º, III, do Código de Processo Civil, não tendo sido postulada a concessão de efeito suspensivo na apelação, razões pelas quais não há, ao menos por ora, que se paralisar a prática de atos processuais na execução.

Por essas razões, o recurso não comporta conhecimento, ficando consignado que o agravante será instado, nos autos próprios, a efetuar o recolhimento do preparo recursal referente à apelação, já que promoveu o recolhimento do preparo deste agravo após provocado a comprovar o preenchimento dos pressupostos legais da justiça gratuita.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este colegiado,

ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário, ademais, incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **não conheço** do recurso.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica